



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003980-44.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante TEREZA MIASSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1003980-44.2024.8.26.0309

Apelante (Autora): Tereza Miasso da Silva (Justiça gratuita)

Apelado (Réu): Banco BMG S.A.

Comarca: Jundiaí – 5ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Bruna Carrafa Bessa Levis

Voto nº 23031

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência, com condenação da autora no pagamento de multa por litigância de má-fé de 2% do valor da causa. Inconformismo da autora.

I. Alegação de inexistência de contrato de cartão de crédito (RMC). Réu que trouxe aos autos cópia da contratação eletrônica e renovações posteriores, firmada entre as partes, bem como a gravação de vídeo e áudios demonstrando a inequívoca contratação do cartão de crédito RMC pela autora. Contrato de cartão de crédito consignado que encontra amparo no artigo 6º, da Lei nº 10.820/03. Regularidade dos descontos. Inexistência de ato ilícito.

II. Litigância de má-fé caracterizada. Modificação da verdade dos fatos com propósito de auferir vantagem indevida. Multa aplicada de 2% do valor da causa. Manutenção.

III. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de processo Civil.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 334/337, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória cumulada reparação de danos materiais e morais, julgou

improcedentes os pedidos descritos na inicial, e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$15.389,20, em 19/02/2024). Condenou, ainda, a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 2% sobre o valor atualizado da causa, observando que o pagamento da multa não está abrangido pela gratuidade de justiça.

A autora apela a fls. 340/354. Pede, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo. Alega, em síntese, que o apelado juntou contrato diverso do objeto da lide; que resta nítida a ausência de ciência de sua parte quanto aos termos do contrato impugnado; que não foram indicados os parâmetros utilizados para aferição da autenticidade assinatura digital; que reconhecida a inexistência de relação jurídica contratual, necessária a reparação por danos morais; que o dano moral é *in re ipsa*; que a alegação de desconhecimento do contrato não pode ser interpretada como uma tentativa de alterar a verdade dos fatos; que o simples fato de ter buscado o Poder Judiciário para proteger seus direitos não pode ser considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça; que em momento algum atentou contra a dignidade da Justiça e, por isso, espera a exclusão de sua condenação por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, processado sem o recolhimento de preparo, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 77/78).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 358/380), o apelado requereu o não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Os efeitos devolutivo e suspensivo operam por força de lei. Nos termos do artigo 1.013, *caput* do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Ademais, nos termos do artigo 1.012, *caput* do mesmo Código, a apelação é recebida no efeito suspensivo, visto que o caso não se subsume a nenhuma das hipóteses do § 1º do mesmo dispositivo legal.

O recurso não merece provimento.

Na inicial, a autora alega que é pensionista, e que percebeu a existência de descontos indevidos em seu benefício, relativos a um contrato de cartão de crédito RMC nº 115384088, supostamente contratado com o banco réu, com desconto mensal de R\$49,90, desde 01/09/2019. Sustenta, todavia, que não contratou cartão algum, bem como não recebeu, usou ou realizou empréstimos com o banco réu, de modo que os descontos são indevidos e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica e nulidade do referido contrato, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, e indenização por dano moral de R\$10.000,00.

A r. sentença recorrida não comporta nenhum reparo, eis que proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, sendo plenamente possível a adoção dos seus fundamentos como razões de decidir, evitando-se, assim, repetições desnecessárias, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal, segundo o qual: “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a*

ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos descritos na inicial, ao fundamento de que o termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo réu, e autorização para desconto em folha de pagamento e o termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (fls. 164/167) estão assinados eletronicamente pela autora, conforme documento de fls. 168, no qual consta o nome e número de celular da autora, bem como o IP da conexão utilizada para a realização da contratação eletrônica e as datas e horários de envio de SMS e acesso de link da confirmação. Nesses termos os fundamentos da sentença:

“(...) No mérito, a ação é improcedente.

De partida, registre-se que o termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A e autorização para desconto em folha de pagamento e o termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (fls. 164-167) estão assinados eletronicamente pela autora, conforme documento de fls. 168, no qual consta o nome e número de celular da requerente, bem como o IP da conexão utilizada para a realização da contratação eletrônica e as datas e horários de envio de SMS e acesso ao link de confirmação.

Note-se que tais documentos estão acompanhados de cópias do Registro Geral e selfie da requerente.

Ainda que se pudesse aventar que tais documentos se afiguram insuficientes para comprovar a higidez da contratação, o link disponibilizado às fls. 94 comprova que a autora entrou em contato com a instituição financeira para realizar o desbloqueio de seu cartão de crédito com margem consignável, o que espanca de dúvida tanto a regularidade da contratação quanto eventual vício de consentimento concernente ao conteúdo da contratação.

Registre-se que em tal ligação a autora também confirma a realização de um dos saques efetuados ao perguntar à funcionária do réu se já poderia ir ao banco retirar o dinheiro.

Outrossim, o link disponibilizado às fls. 93 denota que a autora efetuou outro saque por intermédio do cartão de crédito, tendo recebido ligação de funcionário da instituição financeira para confirmá-lo.

Note-se que a autora confirma os três primeiros dígitos de seu CPF, o saque e os dados da conta na qual receberia o valor concernente ao saque, sendo informada de todos os detalhes referentes a tal operação de crédito.

Por sua vez, o link de fls. 87, que corresponde a um vídeo da autora em estabelecimento do réu, demonstra de forma clara e cristalina que a autora não só contratou o cartão de crédito consignado como realizava saques por intermédio deste, solapando qualquer dúvida que poderia recair sobre a legitimidade da contratação e dos saques e a ausência de qualquer vício de consentimento.

A alegação de que o termo de adesão cartão de crédito consignado de fls. 164-166, que recebeu o número de

adesão 57303632, corresponde a contrato diverso do inserido em seu benefício previdenciário, também não prospera.

Com efeito, referida contratação ocorreu em 26.08.2019 e o cartão de crédito – RMC impugnado pela autora na inicial foi inserido em seu benefício previdenciário em 01.09.2019 (fls. 20), ou seja, apenas seis dias após.

Note-se que o limite do cartão indicado na primeira fatura subsequente à contratação corresponde à quantia de R\$1.347,00 (fls. 185), que corresponde ao limite cadastrado no benefício previdenciário (fls. 20).

Ademais, o valor consignado descrito no contrato de fls. 164-166, qual seja, R\$49,90, igualmente corresponde ao mesmo valor anotado no benefício previdenciário (fls. 20).

Consigne-se, ainda, que a prática forense nos revela que os números de contrato que constam anotados nos benefícios previdenciários, por questão internas da autarquia previdenciária, divergem dos números apostos nos contratos firmandos entre clientes e instituições bancárias.

Afigura-se, portanto, inequívoca a contratação do cartão impugnado nesta demanda, assim como a má-fé da autora ao afirmar na exordial que não contratou e nem utilizou qualquer cartão fornecido pelo banco réu, devendo ser condenada ao pagamento de multa no percentual de 2% do valor atualizado da causa, bem como a pagar os honorários advocatícios e as despesas eventualmente efetuadas pelo requerido nesta demanda, tudo nos termos do 80, inciso II, e 81, ambos do Código de Processo Civil.

É tudo o que basta para a solução do litígio. Destaco que segundo o enunciado n° 12 aprovado pela Escola

Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, não ofende a norma extraível do inciso IV do §1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a demanda.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Outrossim, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 2% do valor atualizado da causa, observando que o pagamento da multa não está abrangido pela justiça gratuita.

(...)”

Em que pese o inconformismo da autora apelante, o fato é que o banco réu trouxe aos autos os termos da contratação eletrônica do cartão de crédito consignado e renovações posteriores firmadas entre as partes (fls. 164/168, 172/175 e 178/181), ocasião em que houve o envio do documento pessoal, e *selfie* pela autora. Consta, ainda, do certificado de conclusão além dos dados pessoais da autora, a autenticação eletrônica consta IP com data e horário, bem como o número de telefone pessoal da autora coincide com aquele informado na inicial e instrumento de procuração.

A corroborar a existência de relação jurídica

entre as partes, bem como da contratação impugnada, o réu trouxe, ainda, aos autos gravação de vídeo e áudios da autora em contato com o banco. Na gravação de vídeo (link a fls. 87), a autora foi atendida de forma virtual pela preposta do banco réu, e após informar seus dados pessoais, confirmou a solicitação de dois saques nos valores de R\$1.340,00 e R\$ 1.344,00; já no primeiro áudio (link a fl. 93), a autora informou seu nome e os três primeiros dígitos de seu CPF, e após ouvir as orientações e esclarecimentos do atendente do banco sobre a taxa de juros mensal/anual, IOF, formas de recebimento e pagamento das faturas, inclusive os dados da conta para onde seria creditado o valor do saque, confirmou a solicitação de saque complementar; e, no segundo áudio (link a fl. 94), a autora solicitou o desbloqueio dos cartões de crédito que estavam em seu poder, informado seu nome completo, telefone de contato, e os quatro últimos números dos cartões a serem desbloqueados, o que revela a existência inequívoca de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato de cartão de crédito RMC.

Em relação à alegação de que o contrato juntado pelo réu não corresponderia ao contrato averbado perante o INSS, não assiste melhor sorte a apelante, pois como bem anotou o d. Magistrado de Primeiro Grau, “(...) *A alegação de que o termo de adesão cartão de crédito consignado de fls. 164-166, que recebeu o número de adesão 57303632, corresponde a contrato diverso do inserido em seu benefício previdenciário, também não prospera. Com efeito, referida contratação ocorreu em 26.08.2019 e o cartão de crédito – RMC impugnado pela autora na inicial foi inserido em seu benefício previdenciário em 01.09.2019 (fls. 20), ou seja, apenas seis dias após. Note-se que o limite do cartão indicado na primeira fatura subsequente*

à contratação corresponde à quantia de R\$1.347,00 (fls. 185), que corresponde ao limite cadastrado no benefício previdenciário (fls. 20).”

Cabe registrar, por oportuno, que a Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03:

“Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)”

Portanto, resta forçoso reconhecer que não há ilegalidade na contratação da Reserva de Margem Consignável, pois é uma garantia para o agente financeiro do recebimento de seu crédito, legalmente prevista.

Quanto ao pedido de afastamento da pena por litigância de má-fé, não assiste razão à autora apelante, porque ela alterou a verdade dos fatos, tendo expressamente sustentado na inicial que *“Considerando que a autora não contratou cartão algum, não recebeu, não usou, bem como não realizou empréstimos com o banco requerido, são indevidos os descontos (...)”* fl. 03. Todavia, tal alegação, como se viu, não foi comprovada nos autos, ante a regularidade da contratação impugnada.

Os deveres de lealdade e boa-fé estão consagrados pelo art. 77 do Código de Processo Civil. *O art. 77 consiste em referência ao princípio da boa-fé, principalmente no que toca ao dever de cooperação que todos os sujeitos do processo possuem para que a tutela jurisdicional seja realizada de modo eficaz, com equilíbrio e justiça. ... O rol de condutas é exemplificativo, descrevendo hipóteses gerais de caracterização. Isso em função de que existe um dever natural de boa-fé, inclusive positivado, com caráter principiológico no art. 5º do CPC (“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”).* **(Comentários ao Código de Processo Civil Perspectivas da Magistratura, Ed. Revista dos Tribunais, 2018, p.154/155, Silas Silva Santos, Fernando Antonio Maia da Cunha, Milton Paulo de Carvalho Filho e Antonio Rigolin).**

O artigo 77 do Código de Processo Civil estabeleceu como dever da parte a exposição dos fatos em juízo conforme a verdade. E, o artigo 80 do mesmo Código, reputa litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos.

E foi o que ocorreu no caso dos autos. A parte apelante descumpriu os deveres inerentes ao exercício da ação. Verifica-se que sua conduta processual se subsume à hipótese legal prevista no artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, pois alterou a verdade dos fatos, alegando que não havia contratado o empréstimo impugnado na inicial. E mais, persistiu em sua conduta, pois nas manifestações que se seguiram nos autos (fls. 292/303, em réplica), manteve sua versão da petição inicial, de que jamais contratou o empréstimo descrito na inicial. Evidente, portanto, a má-fé processual.

Assim, o recurso não merece provimento, mantendo-se o quanto decidido pela respeitável sentença, inclusive pelos seus próprios fundamentos (artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça).

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau de 10% para 13% do valor da causa atualizado (R\$15.389,20, em 19/02/2024), em razão do trabalho adicional do advogado da parte adversa perante esta Instância Superior, observado, todavia, o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Código.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora